

LEI Nº 14.151, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o funcionamento das feiras Modelo e Mercadão do Produtor com abastecimento de hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios que se desenvolvem nas vias e nos logradouros públicos do Município, e revoga a Lei nº 7.961, de 8 de janeiro de 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º As feiras Modelo e Mercadão do Produtor constituem-se em modalidade de atividade econômica exercida em logradouros públicos de forma organizada em grupo de feirantes e desenvolverão suas atividades de acordo com a modalidade ou o ramo na qual foram classificadas em seleção pública realizada pelo Executivo Municipal.

§ 1º O processo de seleção pública será regulamentado pelo edital de chamamento público.

§ 2º As atividades propiciam a distribuição de hortifrutigranjeiros e de produtos alimentícios, entre outros, produtos de consumo popular distribuídos em ramos, utilizando-se de suportes ou equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou ainda de veículos automotores adaptados, padronizados para cada ramo, para desenvolver as atividades, tendo por finalidade precípua regular a atividade econômica no âmbito de cada unidade de venda.

Seção II Do Ingresso

Art. 2º A participação nas feiras dependerá de prévia aprovação em chamamento público e cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET).

§ 1º No cadastro constará o feirante autorizado, tipo de feira, equipamento, ramo, local da feira e auxiliares cadastrados.

§ 2º O funcionamento da banca será regular somente com o titular ou auxiliar devidamente cadastrados presentes durante todo o horário de funcionamento da feira.

§ 3º A aprovação em chamamento público não gerará ao autorizado direito subjetivo à sua continuidade, cabendo ao Executivo Municipal, em qualquer tempo, revogá-lo sem direito à indenização de qualquer espécie, devidamente motivado.

§ 4º O produtor rural autorizado na condição de feirante poderá solicitar autorização eventual para comercialização de produtos por ele produzidos durante a safra de sua produção, conforme documento probatório, limitada esta comercialização a 10% (dez por cento) dos produtos do ramo de origem quando for somente 1 (um) produto e a 30% (trinta por cento) quando forem 2 (dois) ou mais produtos.

Seção III Das Feiras

Art. 3º A ocupação das vagas disponíveis dar-se-á de 3 (três) formas:

I – compor uma nova unidade de feira;

II – expandir uma unidade já existente; e

III – suprir vacâncias que venham a ocorrer por cancelamento de autorização, morte do titular ou solicitação de baixa.

Parágrafo único. As novas unidades de feira e as expansões serão feitas por projetos apresentados, elaborados e aprovados na SMDet, após análise e avaliação técnica.

Art. 4º A transferência da autorização somente ocorrerá por desistência, falecimento ou invalidez permanente do titular, e se aplica ao cônjuge, companheiro ou descendente, desde que estejam, comprovadamente, atuando na atividade, junto ao titular, por um período mínimo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Não havendo interesse por parte dos referidos no *caput* deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, ou por inexistência destes, situação que deverá ser certificada pelo setor competente, a transferência poderá ser feita para o auxiliar devidamente registrado, há mais de 3 (três) anos, o qual deverá estar devidamente cadastrado por ocasião do impedimento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5º O feirante poderá se afastar de suas atividades por um período de até 30 (trinta) dias por ano, devidamente autorizado, mediante prévia comunicação à Unidade de Fomento (UFOM).

Parágrafo único. Havendo a impossibilidade de abertura da banca, em caso de doença, deverá ser comunicada à UFOM a necessidade de afastamento.

Seção IV Dos Feirantes

Art. 6º É responsabilidade e obrigação dos feirantes autorizados em relação ao local ocupado:

I – conservar o local e as áreas adjacentes em condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para resíduos ou sobras, atendendo ao Código Municipal de Limpeza Urbana;

II – reparar imediatamente quaisquer danos ocasionados nas instalações de terceiros;

III – manter a banca devidamente identificada, de acordo com a numeração registrada no órgão competente;

IV – manter a vaga ocupada em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para a unidade de feira;

V – manter rede elétrica adequada à demanda de energia de cada banca, conforme o projeto aprovado pelo órgão responsável, devendo estar com a manutenção em dia; e

VI – retirar, após o período de comercialização, todos os seus equipamentos, pertences e mercadorias da área da feira.

Parágrafo único. A instalação da iluminação das bancas é obrigatória e cotizada proporcionalmente pelo consumo aproximado de cada unidade de feira.

Art. 7º Fica vedado aos feirantes autorizados e seus auxiliares:

I – trabalhar com cadastro desatualizado;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar frequentadores com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV – vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e

b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados ou trabalhar fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

VII – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, ou em mau estado de conservação e sem limpeza;

VIII – utilizar veículos ou equipamentos:

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

IX – deixar de afixar os preços para venda a varejo para cada produto em locais visíveis;

X – deixar de cumprir exigência de alteração de local, reposicionamento de equipamentos ou diminuição de bancas para o bom funcionamento da feira, em razão de força maior;

XI – deixar de cumprir normas sanitárias para o seu ramo de atividade;

XII – faltar com urbanidade no trato com público e colegas de trabalho;

XIII – interromper a atividade autorizada por 2 (dois) dias seguidos ou alternados dentro de 1 (um) mês, ou intervalos maiores sem justificativa à SMDET;

XIV – ocupar área além da banca padrão definida na autorização;

XV – funcionar sem o titular ou auxiliar cadastrado;

XVI – utilizar bancas, balcões, veículos, lonas e saias das bancas em mau estado de conservação e limpeza; e

XVII – descumprir o regulamento das feiras.

Seção V Das Penalidades

Art. 8º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o feirante infrator às seguintes penalidades, respeitada a ampla defesa e o contraditório, mediante processo administrativo na forma da lei:

I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – multa de 100 (cem) UFMs;

IV – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

V – cassação da autorização; e

VI – apreensão de mercadorias ou de equipamentos, ou de ambos, nos casos de recusa em sanar irregularidade constatada pela fiscalização.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º No caso da apreensão prevista no inc. VI do *caput* deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminadas as mercadorias e os demais itens e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 3º Paga a multa, se houver, e sanadas as irregularidades, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 4º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado:

I – mercadorias perecíveis, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II – mercadorias não perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Porto Alegre.

§ 5º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado a cumprir a norma que ensejou a aplicação da penalidade.

Art. 9º Aplicar-se-á a sanção de cassação da autorização imediata nos casos de:

I – interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização da SMDet; e

II – solicitação motivada por autoridade pública no exercício de suas competências.

Parágrafo único. A sanção de cassação da autorização também poderá decorrer das demais infrações, respeitada a ampla defesa e o contraditório, mediante processo administrativo na forma da lei.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 10. As necessidades de ajustes operacionais e análises técnicas para viabilizar o funcionamento das feiras serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Comércio Ambulante e do Código de Posturas, ambos do Município de Porto Alegre, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 7.961, de 8 de janeiro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de dezembro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.